

EIXO 3 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

D 3.3 – Fundamentos do Direito Público (20h)

Professor : Rodrigo Pagani de Souza

29 e 30 de setembro, 01, 05, 06 e 07 de outubro de 2011

Desapropriação em favor de particular na jurisprudência do STF

RE 78.229

- STF, RE 78.229-Guanabara, rel. Min. Rodrigues Alckmin, j. 12/6/1974. Neste acórdão foi declarada a inconstitucionalidade de lei federal que considerava “de utilidade pública” a Sociedade Pestalozzi do Brasil, uma entidade privada sem fins lucrativos, pelos “relevantes serviços humanitários prestados à coletividade brasileira” e, ainda, autorizava o Governo Federal a desapropriar imóvel para ser doado à instituição, com vistas a que nele fosse instalada sua “sede central”. Por decisão unânime, a Corte entendeu que a desapropriação autorizada pela lei em questão tinha por objetivo beneficiar entidade privada, não se configurando qualquer dos casos de utilidade pública admitidos pela legislação federal.

RE 43.870

- RE 43.870-RN, rel. Min. Lafayette de Andrada, j. 9/8/1960, 2ª Turma do STF. Neste acórdão, a Suprema Corte brasileira reputou ilegítima a desapropriação de prédio em que funcionava um cartório na cidade de Natal/RN, em favor do particular delegatário do exercício das atividades cartorárias. O voto do relator, unanimemente seguido por seus pares, viu “no ato expropriatório uma ilegalidade, para favorecer particular muito embora exercendo *munus* público”. E concluiu que “[a] desapropriação se justifica no interesse geral, interesse, em regra de ordem pública, e na espécie isso é longínquo.”

RE 14.454

- RE 14.454-RJ, rel. Min. Ary Azevedo Franco, j. 1/12/1958. Nesse julgada analisava-se desapropriação de terreno em favor do Iate Clube do Rio de Janeiro. Ementa:
“Desapropriação está condicionada à utilidade pública ou ao interesse social, sendo nulo qualquer ato expropriatório que não se inclua no Decreto-lei 3.365, de 1941, e fora dos pressupostos constitucionais. Rejeição dos embargos.”

RE 97.953

- RE 97.963-1-MG, rel. Min. Néri da Silveira, j. 13/2/1996, 2ª Turma do STF. Neste acórdão o STF invalidou decreto municipal que declarava de utilidade pública, para desapropriação, área tida como necessária à construção de via de acesso ferroviário entre empresa produtora de cimento (particular) e a Estrada de Ferro Central do Brasil. O principal fundamento para a invalidação foi a ausência, na desapropriação em mira, de uma utilidade pública que se ajustasse claramente a uma hipótese legal, vez que naquele caso não se tratava de “...abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos...” como quer o Decreto-lei 3.365/41 (art. 5º, “I”), mas sim de abertura de via de uso exclusivamente privado. Constatou-se que o decreto expropriatório, em verdade, não encontrava amparo em nenhuma hipótese legal. Com base nesse fundamento, o posicionamento central da Corte ficou estampado no seguinte trecho da ementa: “Ao Poder Executivo interdita-se considerar de utilidade pública, para fins de desapropriação, situações não definidas em normas legais ou que, nestas, não sejam de manifesta compreensão. Precedentes do STF.”

Jurisprudência firmada sobre a letra *i* do art. 5º Dec.-lei 3.365/41

- Decreto-lei 3.365/41: “i) “...a construção ou ampliação de distritos industriais”
- Exemplo de interpretação do STF. **RE 88.742-3-MG, rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 22/5/1979, ementa:**
 - “Desapropriação por utilidade pública de imóvel rural destinado à implantação de distrito industrial. Não compromete sua legitimidade a circunstância de se deverem vender a particulares, que neles hajam de levantar estabelecimentos industriais, lotes extraídos da área expropriada. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”

Afinal, qual o significado da proibição da desapropriação em favor de particular na jurisprudência do STF?